

## ABRO – Associação Brasileira de Radiologia Odontológica e Diagnóstico por Imagem

## I. ASSUNTO

Parecer jurídico relativo à possibilidade das pessoas jurídicas (clínicas de radiologia odontológicas) passarem a qualidade de Associados Benemérito nos termos do Estatuto da ABRO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente consulta deve ser enfrentada e concluída em conformidade com o Estatuto da ABRO, notadamente com os artigos 14 e 38, inciso II.

O supramencionado artigo 14 do Estatuto assim preconiza,

ipsis litteris:

"Art. 14 — São associados beneméritos as <u>pessoas físicas ou jurídicas</u> e entidades assim declaradas por Assembléia Geral, em razão de relevantes colaborações prestadas à ABRO, <u>mediante proposta do Conselho Administrativo</u> ou por proposição subscrita por um mínimo de 10% (dez por cento) dos associados em pleno gozo dos direitos estatutários.

§  $1^{\circ}$  – A declaração de associado benemérito deverá ser aprovada por um mínimo de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembléia Geral e em pleno gozo dos direitos estatutários.

§ 2° – <u>O associado benemérito fica isento do pagamento de anuidade."</u> – Original com nossas marcações -

De acordo com o dispositivo acima, verifica-se a possibilidade de pessoas jurídicas (clínicas) receberem a qualificação de Associados Beneméritos, frise-se, sem o pagamento de anuidades adicionais para os cirurgiões-dentistas associados da ABRO.



Isto é, no presente caso as clínicas de radiologia odontológica de propriedades dos associados da ABRO passarão a receber classificação de Associado Benemérito.

Com efeito, além das pessoas físicas e jurídicas, <u>as</u> entidades de classe assim declaradas por Assembleia Geral, em razão de relevantes colaborações prestadas à ABRO também poderão alcançar a qualidade de Associado Benemérito.

Ou seja, o artigo 14 preconiza três hipóteses de Associado Benemérito, quais sejam, pessoas físicas, pessoas jurídicas e entidades de classe assim declaradas por Assembleia Geral. No caso das entidades de classe, desde que tenham prestado relevantes colaborações para a ABRO.

Assim sendo, pessoas físicas e jurídicas podem atingir a qualificação de Associado Benemérito, se assim for o desejo externado pelos associados da ABRO em Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, por se tratar de um órgão máximo e soberano da ABRO, desde que não traga danos ou prejuízos para a associação.

Em linhas posteriores, o aludido Estatuto da ABRO, assim prevê em seu artigo 38, inciso II, *expressis verbis*:

"Art. 38 – Compete tanto à Assembléia Geral Ordinária quanto à Assembléia Geral Extraordinária:

*(...)* 

<u>II – apreciar e decidir sobre as indicações de associados honorários e beneméritos;"</u> – Nossos grifos -

Constata-se que a mesma norma estatutária, permite de maneira clara e inequívoca, que indicações de Associados Beneméritos apresentadas pelo Conselho Administrativo seja apreciada e votada em Assembleia Geral Extraordinária.



Portanto, claro está que a decisão tomada pelo Conselho Administrativo da ABRO na reunião realizada às 18h30 do dia 11 de julho de 2024, indicando as clínicas de radiologia odontológica para a categoria de Associados Beneméritos, a ser apreciada em Assembleia Extraordinária, encontra-se em perfeita harmonia, não contrariando nenhuma disposição contida no Estatuto.

## III. CONCLUSÃO

A qualificação das clínicas de radiologia odontológica como Associado Benemérito, justifica-se pelo fato de que decisões judiciais relacionadas à eventuais processos movidos pela ABRO, até o presente momento, somente tem efeitos para os associados (pessoas físicas), ou seja, não produzem efeitos extensivos às clínicas de radiologia odontológica (pessoas jurídicas).

A título de exemplo, caso a ABRO mova, em nome dos seus associados (cirurgiões-dentistas), uma ação judicial para questionar a legalidade da aplicação do adicional de periculosidade sobre os salários pagos aos Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal, havendo uma decisão favorável aos interesses da ABRO, está decisão incidirá somente para os associados (pessoas físicas), ficando as clínicas (pessoas jurídicas) desprotegidas de tal decisão judicial. O que, poderá resultar em um processo judicial sem nenhum efeito prático tão pouco eficaz.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2024.

Juan Reguengo Rodrigues OAB/RJ – 93.496